

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.127, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.127, DE 2022

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada ROSANA DO VALLE

#### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 1.127, de 2022, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República, o texto proposto apresenta modulação de efeitos das correções de plantas de valores genéricos da Secretaria do Patrimônio da União resultantes da aplicação da Lei nº 9.636, de 1998, que acabaram por gerar obrigações elevadas aos contribuintes em momento de recuperação dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19 e em momento de elevação da inflação mundial em decorrência do conflito armado que ocorre na Ucrânia.

Em razão disso é que a MP propõe a modulação dos efeitos da nova legislação para determinar que o reajuste do lançamento dos débitos a que se refere o §8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, para o ano de 2022, não supere o índice de 10,06% sobre os valores cobrados no exercício de 2021, equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de 2021, de forma a minorar o impacto na economia do cidadão contribuinte, o que demonstra a relevância da proposição.



LexEdit  
\* C D 2 2 3 8 8 2 8 6 5 4 0 0 \*

Destaca-se que caminho semelhante foi adotado em relação ao exercício de 2016, veiculado pela Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, convertida na Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016, e na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, anos em que a atualização dos valores do domínio pleno dos imóveis da União aforados ou ocupados por particulares tomado-se como base as plantas de valores genéricos elaboradas gerou uma reestruturação dos parâmetros de cobrança e uma enorme amplitude em relação às cobranças realizadas no ano de 2015.

Nessa linha, para solucionar de modo permanente a questão e evitar novas ocorrências futuras de reajustes gravosos ao contribuinte, a nova redação determina que o reajuste observará o percentual máximo de atualização estabelecido em regulamento, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, o que amplia a governabilidade sobre os reajustes em benefício dos cidadãos.

Para o exercício de 2023 em diante, enquanto não editado o novo regulamento, fica limitado o reajuste dos valores a duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do exercício anterior.

Conforme exposto na justificação da MP, a proposição importa em redução de receitas da União, pelo que, em atendimento ao art. 124, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei nº 14.194 de 20 de agosto de 2021), estima-se o impacto orçamentário-financeiro em R\$ 55,6 milhões para o exercício de 2022, R\$ 53,4 milhões para o exercício de 2023 e R\$ 51,7 milhões para o exercício de 2024, considerando que os Municípios não alterem suas Plantas de Valores Genéricos (PVGs) acima da inflação.

Para 2022, apresenta-se como medida de compensação parte da receita advinda do valor adicionado a ser pago pela Eletrobrás pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, conforme estabelecido na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, em decorrência de sua capitalização, estimada em R\$ 25,38 bilhões. Tal compensação se dará em montante compatível com o impacto orçamentário financeiro de R\$ 55,6 milhões

LexEdit  
CD223882865400



para 2022, ficando a efetividade da proposta apresentada por meio desta Medida Provisória, conforme dispõe o § 5º do art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2022, condicionada à implementação efetiva da medida de compensação ora apresentada, cujos efeitos dependem ainda da edição dos atos necessários à formalização da outorga de novos contratos.

Para o exercício financeiro de 2023 em diante, o impacto-orçamentário e financeiro será contemplado nas projeções de receita dos respectivos Projetos de Lei Orçamentária – PLOA.

À matéria, no prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 2 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.



LexEdit

CD223882865400



Nº	Autor	Descrição
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>I - Dê-se ao § 8º-A do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:</p> <p>“§ 8º-A O regulamento a que se refere o inciso II do § 8º não estabelecerá percentual superior a duas vezes o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo, ressalvada a existência de avaliação válida do imóvel.</p> <p>.....</p> <p>II – Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º No exercício de 2022, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do lançamento dos débitos a que se refere o § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, fica limitado a 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os valores cobrados no exercício de 2021, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais ou a existência de avaliação válida do imóvel.</p> <p>.....</p> <p>III – Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º A partir do exercício de 2023, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o inciso II do § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, o lançamento de débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação e a outras receitas extraordinárias decorrentes da atualização da planta de valores observará o percentual máximo de atualização correspondente a duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou ao percentual previsto no caput do art. 2º, o que for menor, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais ou a existência de avaliação válida do imóvel.</p>
2	Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	<p>Dê-se ao § 8º-A do Art. 11-B da Lei 9.636, de 1998, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 1.127, de 2022, a seguinte redação:</p> <p>§ 8º-A O regulamento a que se refere o inciso II do § 8º não estabelecerá percentual superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo. ” (NR)</p>

Passo agora a proferir o meu voto.



\* C D 2 2 3 8 8 2 8 6 5 4 0 LexEdit

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 1.127, de 2022, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Considerando que para os lançamentos de 2022 o vencimento das emissões já realizadas se deu no último dia 30 de junho, a presente proposta legal é medida que se impõe de imediato, o que demonstra a urgência de sua adoção.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.127, de 2022.

A mesma situação se verifica quanto às duas emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

LexEdit



## II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 36/2022, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, “no que se refere à MPV em questão, há impacto citado na Exposição de Motivos previsto de R\$ 55,6 milhões para o exercício de 2022, R\$ 53,4 milhões para o exercício de 2023 e R\$ 51,7 milhões para o exercício de 2024, considerando que os Municípios não alterem suas PVGs acima da inflação”.

E acrescenta:

Para compensação desses valores, é apresentado como fonte para 2022, parte da receita advinda do valor adicionado a ser pago pela Eletrobrás pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, conforme estabelecido na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, em decorrência de sua capitalização, estimada em R\$ 25,38 bilhões. Para o exercício financeiro de 2023 em diante, o impacto-orçamentário e financeiro será contemplado nas projeções de receita dos respectivos Projetos de Lei Orçamentária – PLOA, conforme estabelece o Poder Executivo na Exposição de Motivos.

Assim, em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a Medida Provisória nº 1.127, de 2022, bem como as duas emendas apresentadas, **atendem** aos pressupostos de adequação orçamentária e financeira.

## II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.127, de 2022, apresenta modulação de efeitos das correções de plantas de valores genéricos da Secretaria do Patrimônio da União resultantes da aplicação da Lei nº 9.636, de 1998, que acabaram por gerar obrigações elevadas aos contribuintes em



LexEdit  
 \* c d 2 2 3 8 8 2 8 6 5 4 0 0 \*

momento de recuperação dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19 e em momento de elevação da inflação mundial em decorrência do conflito armado que ocorre na Ucrânia.

Nessa linha, apenas em 2022, com o IPCA acumulado em 12 meses mais alto e com a persistência da defasagem da PVG praticada entre os Municípios e a União, o reajuste atingiu até 50,3% (5 vezes o valor do IPCA acumulado no último exercício).

Dessa forma, a amplitude das mudanças dos valores reajustados e cobrados implica enorme imposição aos cidadãos já afetados por uma conjuntura econômica negativamente afetada pela pandemia, apesar da recuperação econômica em curso, o que demanda outros ajustes na sua forma da implementação. Ademais, a manutenção da situação atual poderá ensejar ações judiciais que poderão ser impetradas pelos atuais ocupantes e foreiros, a qualquer momento, em desfavor da União.

Ante o exposto, considerando o cenário de recuperação econômica ainda em curso, e o fato de que o poder público deve agir com razoabilidade e proporcionalidade, esta Relatora está convencida de que a MP nº 1.127, de 2022, é meritória e merece aprovação.

### II.3.1 – Emendas

A Emenda nº 1 pretende alterar o texto da MPV com o intuito de manter no texto da Lei nº 9.636, de 1998, dispositivo que permite aplicar percentual de atualização de valores superior a duas vezes o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo, desde que exista avaliação válida do imóvel.

Segundo a justificação, “é necessário resgatar e manter no texto da Lei a ressalva de forma a permitir que havendo a correção da planta de valores para recuperação de defasagens acumuladas, em patamar superior ao dobro do IPCA do ano anterior, essa correção possa ser empregada pela União, de modo a evitar o enriquecimento sem causa dos foreiros.



Julgamos inoportuna tal emenda, pois, nesse caso, teria a União a complexa tarefa de gerenciar constantemente cada nova avaliação implementada pelo município, para então aplicar o percentual de correção. Isso, além de se mostrar expressivamente dispendioso e complexo, poderia gerar insegurança jurídica e divergências nos valores, com a consequente judicialização de demandas em desfavor da União. Por tais motivos, rejeitamos a Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 propõe novo texto à MP, de modo a deixar explícito que nos próximos exercícios financeiros o reajuste seja apenas o equivalente ao percentual apurado do IPCA do exercício anterior, tal qual o exercício de 2022. Com isso, busca retirar do texto da medida a permissão para que o percentual de reajuste seja superior a duas vezes o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo.

Embora louvável, julgamos inoportuna tal emenda, pois a nova redação dada pela MP ao texto da Lei nº 9.636, de 1998, reduz de 5 para até 2 vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do exercício anterior. Entendemos que tal medida já é suficiente, e concilia tanto o interesse público, no que se refere à arrecadação de receitas da União, quanto o interesse dos ocupantes dos imóveis da União, de modo a não serem onerados excessivamente. Por tais razões, rejeitamos a Emenda nº 2.

Na elaboração deste Parecer, adotamos a postura democrática de ouvir representantes do Governo Federal, os quais nos enviaram sugestões de alterações (como emendas da Relatora) em várias leis que dispõem sobre o patrimônio imobiliário da União.

Parte dessas sugestões foram acolhidas, após nossa análise criteriosa quantos aos aspectos técnicos, pertinência temática e, principalmente, quanto ao interesse público. Assim, apresentaremos Projeto de Lei de Conversão (PLV) incorporando ao texto da MP nº 1.127, de 2022, algumas sugestões oferecidas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União – SPU, órgão do Ministério da Economia.

LexEdit



Em síntese, essas são as sugestões da SPU que acatamos, no todo ou em parte:

1 – Alterações na Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para deixar claro que o prazo de 60 dias para a transferência de registro cadastral se aplica tanto para as transferências onerosas quanto para as gratuitas, evitando-se questionamentos jurídicos em desfavor da União;

2 – Ajustes na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, a fim de se contornar dificuldades enfrentadas pelos ocupantes antigos de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Pelas regras atuais, os indivíduos que ocupam esses imóveis há mais de 17 anos - anteriormente a 6 de abril de 2005 – para adquirirem da União o imóvel em que vivem, precisam se submeter a processos licitatórios ao quais é assegurado apenas o direito de preferência. Nessa sistemática, a busca pela regularização definitiva da titularidade de tais imóveis por seus moradores se torna pouco atrativa, pois acaba por submetê-los a processos demorados, onerosos, permeados de incertezas, o que é ruim para a União e para a sociedade;

3 - Alterações legislativas diversas, de forma a conferir maior clareza aos procedimentos técnicos e maior economicidade e eficiência aos procedimentos administrativos, destravando grandes gargalos que atualmente impedem o avanço em larga escala da demarcação necessária ao cumprimento do prazo estipulado estabelecido no art. 12-C do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, o qual estabeleceu que a SPU deve concluir, até 31 de dezembro de 2025, a identificação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acréscidos;

4 – Medidas de desburocratização, tais como: **a)** permitir que na alienação de imóveis inscritos em ocupação, utilizados como moradia pelos atuais ocupantes, será admitida a avaliação por planta de valores da SPU; **b)** desburocratizar o processo de avaliação de imóveis, um dos gargalos que impactam a alienação de imóveis da União; **c)** atualizar o regramento que trata da alienação de imóveis da União tombados a particulares ou a entes públicos e nos casos em que a União for quotista de imóvel conjuntamente com outros órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta; **d)** permitir que



\* c d 2 2 3 8 8 2 8 6 5 4 0 0 \*  
 LexEdit

autarquias, fundações e empresas públicas federais possam doar à União os imóveis inservíveis de propriedade daquelas, que já não estejam sendo utilizados em suas atividades operacionais; e) possibilitar a alienação direta de imóveis da União para os titulares de contratos de cessão de uso, sob qualquer modalidade e regime, que estejam em dia com as obrigações contratuais.

São alterações bem-vindas, pois tornam o processo de gestão e alienação de bens imóveis da União mais célere, moderno e racional, além de gerar economia para o Erário federal.

### III - CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.127, de 2022, e pela sua adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas 1 e 2.

Quanto mérito, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.127, de 2022, na forma do PLV abaixo, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada ROSANA DO VALLE  
Relatora

2022-7018



# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.127, DE 2022

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.127, de 24 de junho de 2022)

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores, além de desburocratizar procedimentos de alienação e registro de imóveis da União; altera o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para dispor sobre as hipóteses em que se aplica o prazo de transferência; altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para dispor sobre regras de demarcação de terrenos de marinha; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º Concluída a transmissão, onerosa ou não, o adquirente deverá requerer ao órgão local da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.



LexEdit  
\* c d 2 2 3 8 8 2 8 6 5 4 0 0 \*

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 6º O valor de que trata o § 5º será atualizado no mês de janeiro de cada ano com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do exercício anterior, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o novo valor será divulgado no mês de janeiro em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

....." (NR)

"Art. 6º-B .....

.....

Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* serão realizados até o quinto dia útil do mês de abril do ano subsequente ao recebimento dos recursos." (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º Fica dispensada a exigência de habilitação técnica complementar para execução de georreferenciamento e inscrição em registro ou cadastro fundiário públicos dos imóveis de que trata o *caput*, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público ocupante de cargo ou emprego compatível com o exercício dessas atividades.

§ 2º Constitui requisito à dispensa de que trata § 2º para o credenciamento do servidor ou empregado público junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme o § 5º do artigo 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a indicação por ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

lexEdit




Art. 1º-A A comunicação dos atos necessários à execução das ações previstas no art. 1º e das atividades de destinação de imóveis da União, auto de infração, arrecadação e cobrança de receitas patrimoniais poderá ser efetuada mediante notificação por meio eletrônico, nos termos definidos pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Na hipótese de notificação prevista no *caput* deste artigo, o usuário de imóvel da União será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem”.

“Art. 2º .....

§ 1º (Parágrafo único renumerado) O termo a que se refere o *caput*, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, com certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel.

§ 2º Nos registros relativos a direitos reais de titularidade da União, deverá ser utilizado o cadastro nacional de pessoa jurídica do órgão central da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e o nome “UNIÃO”, independentemente do órgão gestor do imóvel, retificados para este fim os registros anteriores à vigência deste dispositivo.” (NR)

“Art. 11-B. .....

.....  
 § 8º .....

II - observará o percentual máximo de atualização estabelecido em regulamento, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

§ 8º-A O regulamento a que se refere o inciso II do § 8º não estabelecerá percentual superior a duas vezes o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo.



.....” (NR)

“Art. 11-C. ....

.....  
§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de doze meses.

.....  
§ 4º Será admitida a avaliação por planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União quando da alienação:

I - de terrenos da União ou de suas frações de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) em área urbana;

II – de imóveis inscritos em ocupação, utilizados como moradia pelos atuais ocupantes, independentemente da extensão da área; ou

III – de imóveis rurais de até o limite do módulo fiscal, definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

.....  
§ 13. Nos casos de homologação dos laudos de avaliação, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será responsável exclusivamente pela verificação das normas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade integral do agente privado que elaborou o laudo.

§ 14. As avaliações de imóveis da União poderão ter seu prazo de validade estendido, por meio de revalidação, conforme critérios técnicos estabelecidos em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.” (NR)

“Art. 23-A. ....

.....  
§ 5º A homologação de avaliação pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União limitar-se-á à verificação quanto à aplicação das normas técnicas de avaliação de ativos, e à assinatura



\* c d 2 2 3 8 8 2 8 6 5 4 0 0 LexEdit

do documento por profissional habilitado para o trabalho de avaliação, e não constituirá nenhum direito ao interessado, e a Secretaria poderá desistir da alienação.

.....” (NR)

“Art. 24-A. ....

.....  
 § 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imóvel constante no primeiro edital.

.....” (NR)

“Art. 31-A. As autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão doar à União os imóveis de sua propriedade que não estejam vinculados às suas atividades operacionais.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de doação os imóveis vinculados às atividades operacionais das autarquias, fundações e empresas públicas federais que não estejam sendo utilizados por essas entidades.” (NR)

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ....

Parágrafo único. A partir da linha demarcatória posicionada na forma do *caput*, o procedimento de demarcação física de limites entre os terrenos de domínio da União e imóveis de terceiros poderão ser realizados pela União, por outros entes públicos ou por particulares, nos termos definidos em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, observados os procedimentos licitatórios quando for o caso”. (NR)

.....  
 “Art. 11. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União realizará, no âmbito do processo demarcatório, audiência

LexEdit  
  
 \* c d 2 2 3 8 8 2 8 6 5 4 0 \*



pública de demarcação das áreas da União, presencial ou eletrônica, nos municípios abrangidos pelo trecho a ser demarcado.

§ 1º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União notificará o Município sobre a abertura do processo demarcatório e apresentação de documentos históricos, cartográficos e institucionais, informando a respeito da realização da audiência e da cooperação na execução de procedimentos técnicos, inclusive quanto à publicidade junto à população local.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União fará o convite para a audiência pública, por meio de publicação em seu sítio eletrônico institucional e no Diário Oficial da União em até trinta dias de sua realização, não sendo descartados outros meios de publicidade.

§ 3º Na audiência pública, além de colher documentos históricos, cartográficos e institucionais relativos ao trecho a ser demarcado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União apresentará à população interessada informações e esclarecimentos sobre o processo demarcatório, recebendo os referidos documentos em até trinta dias após a sua realização.

§ 4º As audiências públicas a serem realizadas nos municípios abrangidos pelo mesmo trecho a ser demarcado poderão ser simultâneas ou agrupadas.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de aquisição direta dos respectivos imóveis, mediante dispensa de licitação e respeitado o valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante”. (NR)

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13, os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA também poderão ser alienados diretamente:



\* c d 2 2 3 8 8 2 8 6 4 0 0 LexEdit

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 6º A critério do Poder Executivo, aplica-se o disposto no *caput* para a alienação direta de imóveis da União para os titulares de contratos de cessão de uso, sob qualquer modalidade e regime, que estejam em dia com as obrigações contratuais.

§ 7º A alienação de que trata o § 6º poderá ser realizada desde que o decurso do prazo contratual do contrato de cessão tenha sido:

- I – superior a dez por cento do prazo do ajuste; e
- II – inferior a sessenta por cento do prazo do ajuste.

§ 8º No caso em contratos com prazo indeterminado, a alienação de que trata o § 6º somente poderá ser realizada após o decurso de cinco anos de vigência do contrato”. (NR)

.....

“Art. 22. .....

.....

§ 6º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá opinar tecnicamente pela inviabilidade de alienação onerosa de imóvel sob sua gestão, nos casos em que este se caracterize como bem de uso comum do povo ou que tenha a ocupação consolidada por assentamentos informais de baixa renda, até a data de publicação desta Lei, sem prejuízo de outras hipóteses de inviabilidade que puderem ser justificadamente caracterizadas, que serão submetidas à análise do Instituto Nacional do Seguro Social e poderão ser declaradas pelo dirigente máximo da Autarquia.

§ 6º-A Declarada a inviabilidade da alienação onerosa, prevista no § 6º, o valor do imóvel será considerado nulo, cabendo à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União atuar nas providências de

LexEdit




transferência patrimonial do imóvel para a União e promover as ações para fins de destinação exclusiva de interesse social ou coletivo, sem encargos ou contrapartidas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º-B A comunicação da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União será suficiente para que o cartório promova a anotação na matrícula do imóvel da desafetação ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS e da titularidade da União, devendo ser utilizado o cadastro nacional de pessoa jurídica do órgão central da Secretaria e o nome “UNIÃO”.

§ 7º Fica autorizada a permuta, entre o Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS e a União, de imóveis por imóveis, de imóveis por cotas de fundos de investimentos previstos no art. 20, e de cotas por cotas, podendo ambos serem os proprietários das cotas ou dos imóveis nas operações.

§ 7º-A Os imóveis enquadrados no §7º deverão ter avaliação de valor de mercado realizada nos doze meses anteriores, prorrogáveis por igual período.

§ 7º-B Os imóveis integrantes do patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS, poderão ser transferidos à União, que recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos doze meses anteriores, prorrogáveis por igual período, por meio da transferência ao Fundo de recursos previstos na lei orçamentária anual.

.....  
 § 10-A. Os rendimentos distribuídos ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS pelos fundos de investimento de cotas integralizadas, na forma do §8º-A, serão destinados, preferencialmente, às despesas de que trata o § 10.

.....” (NR)

**Art. 6º** No exercício de 2022, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do lançamento dos débitos a que se refere o § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, fica limitado

 LexEdit  



a 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os valores cobrados no exercício de 2021, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

§ 1º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia:

I - efetuará os novos lançamentos decorrentes da aplicação do disposto no *caput*; e

II - disponibilizará os documentos de arrecadação em seu sítio eletrônico.

§ 2º As cobranças de que trata o *caput* poderão ser parceladas em até cinco cotas mensais, com o vencimento da primeira parcela ou da cota única em 31 de agosto de 2022, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela.

**Art. 7º** A partir do exercício de 2023, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o inciso II do § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, o lançamento de débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação e a outras receitas extraordinárias decorrentes da atualização da planta de valores observará o percentual máximo de atualização correspondente a duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou ao percentual previsto no *caput* do art. 7º, o que for menor, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

**Art. 8º** Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998:

- a) o parágrafo único do art. 2º;
- b) o § 5º do art. 11-C;

II - os incisos I a III do art. 13 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

